SUMÁRIO:

Determina o n.º 1 do Art. 10ª da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua atual redação – Lei dos Serviços Públicos Essenciais – que: "O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação."

SENTENÇA

Proc. n.º 491/2023 - TRIAVE
Requerente:
Requeridas:

1. Relatório

1.1. A Requerente celebrou um contrato de fornecimento de energia eléctrica com a 1ª Requerida.
1.2. Em Julho de 2022 afirma ter recebido um factura de acertos de consumos no montante de € 683,99, que considera exorbitante.
1.3. Afirma que a Requerida apenas atende à leitura de fora do vazio, apesar de o Requerente ter contratado o tarifário bi-horário.
1.4. O fornecimento de energia foi cortado.
1.5. Requer a correcção do valor das facturas e o restabelecimento do fornecimento de energia eléctrica.
1.6. Por fim, alega que o direito da Requerente ao recebimento dos valores dos consumos efectuados já prescreveu/caducou.
1.7. A 1ª Requerida, regularmente citada, não apresentou contestação.
1.8. A 2ª Requerida apresentou contestação em que, confirma abastecer de energia eléctrica a habitação da Requerente com
1.9. Afirma que, as leituras transmitidas à 1ª Requerida estão correctas e têm sequência.
1.10. Todas as leituras que comunicou são leituras reais
1.11. Requer, por isso, a sua absolvição do pedido.

1.12. A 1ª Requerida apresentou contestação em que, confirma a celebração de um contrato de fornecimento de energia eléctrica com o Requerente, sujeito a tarifário bi-horário e o ciclo semanal.

1.13. Afirma que a Factura emitida a 18.07.2022, no valor de € 683,99 inclui o acerto de estimativas desde 08.06.2021, face à ausência de leituras reais.

1.14. Afirma os consumos titulados pelas facturas emitida a 16.04.2022, no valor de € 96,34, emitida a 16.05.2022, no valor de € 82,97 e a emitida a 18.07.2022, no valor de € 683,99 não poderão estra prescritos, uma vez que existe plano de pagamento prestacional.

1.15. Conclui, peticionando, em reconvenção, a condenação do Requerente no pagamento de € 1.459,82, relativas às facturas em dívida pelo Requerente, remetendo para um extracto de conta corrente.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e das Requeridas.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência e subsistência do direito de crédito da 1ª Requerida sobre a Requerente.

Fundamentação

1.1. Factos provados:

a) A 1ª e 2ª Requeridas tem por objecto a prestação de um serviço público essencial que consiste na comercialização e distribuição de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão, respectivamente.

b) A Requerente é titular do

c) O Requerente celebrou um contrato de fornecimento de energia eléctrica com a 1ª Requerida.

d) A 1ª Requerida emitiu a factura emitida a 16.04.2022, no valor de € 96,34, que titula consumos entre 12.03.2022 a 12.04.2022

e) A 1ª Requerida emitiu a factura emitida a 16.05.2022, no valor de € 82,97, que titula consumos entre 12.04.2022 e 12.05.2022.

f) A 1º Requerida emitiu a factura emitida a 18.07.2022, no valor de € 683,99, que titula consumos entre 08.06.2021 e 12.07.2022.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, obteve-se da prova documental carreada para os autos pelas partes, para além do acordo dos intervenientes processuais quanto a parte dos factos.

A resposta positiva ao quesito a) advém do conhecimento que o Tribunal-arbitral tem dos respectivos factos, que, por isso, dispensam prova autónoma, para além de serem factos de conhecimento público.

A Resposta positiva aos quesitos b) e c), obteve-se do acordo das partes quanto à identificação do da habitação do Requerente, bem como quanto à celebração do contrato de fornecimento de energia eléctrica, sendo que, para identificação do referido contrato o Tribunal socorreu-se ainda dos documentos juntos ao autos com a PI, designadamente das facturas emitidas pela 1ª Requerida.

A prova positiva aos quesitos d), e) e f) extraiu-se da cópia das respectivas facturas emitidas pela 1º Requerida à Requerente, que identificam os períodos de facturação em causa.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

A questão prévia colocada ao conhecimento deste Tribunal e que, a proceder, determinará a desnecessidade de conhecimento de todos os demais pedidos, coincide com a verificação/não verificação da prescrição do direito de recebimento do preço do serviço prestado pela Requerida à Requerente.

Deter-nos-emos, assim e antes do mais, no conhecimento de tal exceção peremptória que, a proceder, prejudicará o conhecimento do demais petitório.

No caso dos autos, verificamos que os serviços prestados pela 1ª Requerida à Requerente e colocados à apreciação deste Tribunal se circunscrevem ao período compreendido entre 08.06.2021 e 12.07.2022.

Determina o n.º 1 do Art. 10ª da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua atual redação – Lei dos Serviços Públicos Essenciais – que: "O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação."

De acordo com o disposto no nº. 4, do artº. 10º, da Lei nº. 23/96, de 26 de Julho, o prazo para a instauração da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos, sendo este um prazo de prescrição.

Em face das normas do Código Civil, o acto de propositura da acção para o exercício de um direito de crédito não tem, em si mesmo, efeito interruptivo da prescrição, sendo que esse efeito só se produz no momento em que a instauração da acção chega ao conhecimento do demandado, através do acto da citação ou cinco dias depois desta ter sido requerida e não tiver sido efectuada por causa não imputável ao requerente, sendo necessário que, antes de expirado o prazo da prescrição, o requerente promova a

prática de um acto judicial idóneo a levar ao conhecimento do devedor a sua intenção de exercer o direito.

A expressão "causa imputável ao requerente" tem de ser interpretada no sentido de causalidade objectiva, isto é, só deverá ser imputada ao autor, a verificada demora na requerida citação, nos casos em que o Requerente postergue, de modo objectivo, qualquer regra/preceito que seja determinante e esteja ligada com a tramitação processual até à citação, não sendo, pois, razoável repercutir na espera jurídica do autor as consequências da demora na concretização da citação por razões de pura orgânica judiciária ou logística.

Verificamos, contudo, que determina o Art. 324º, n.º 2 do Código Civil que, havendo cláusula compromissória ou sendo o julgamento arbitral determinado por lei – como o caso dos autos -, a prescrição considera-se interrompida quando se verifique algum dos casos previstos no Art. 323º do mesmo Código Civil.

Contudo, atenta toda a prova constante dos autos, verificamos que apenas em 17 de Maio de 2023, por acto judicial idóneo (apresentação da contestação), pugnou – ainda que indirectamente – a 1ª Requerida pelo pagamento das facturas dos autos.

Concluindo, reconhecemos que com a Lei nº. 23/96, de 26 de Julho, o legislador quis estabelecer um prazo prescricional mais curto do que o previsto no Código Civil, dentro do qual cumpre à entidade prestadora do serviço público essencial, não só proceder à apresentação da factura como, não sendo voluntariamente paga a obrigação pecuniária, praticar qualquer acto com eficácia suspensiva ou interruptiva do decurso do prazo de prescrição, como seja a citação ou a notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, nos termos do artº. 323º, nº. 1, do Código Civil, donde, de acordo com a interpretação do nº. 4, do artº. 10º, da Lei nº. 23/96, de 26 de Julho, afirmamos que o prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços, enquanto prazo de prescrição, é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos

A apresentação da contestação da 1ª Requerida ocorreu apenas em 18 de maio 2023 e apenas nesta data a Requerida peticionou o pagamento do valor titulado nas facturas supra identificadas.

Por outro lado a 1ª Requerida faz referência à celebração de um acordo de pagamento com a Requerida, apto a constituir um reconhecimento autónomo da dívida dos autos, contudo, não fez qualquer prova apta a suportar a existência e vinculação da Requerente ao mesmo, designadamente, procedendo à sua eventual junção.

Neste condicionalismo, verificamos que o direito ao recebimento dos consumos verificados entre 08.06.2021 e 12.07.2022 encontra-se definitivamente prescrito, pelo que, o direito ao recebimento do montante de titulado pelas facturas infra identificadas encontra-se definitivamente prescrito:

a) factura emitida a 16.04.2022, no valor de € 96,34;
b) factura emitida a 16.05.2022, no valor de € 82,97,e
c) factura emitida a 18.07.2022, no valor de € 683,99.

A prescrição constitui causa extintiva do direito.

Relativamente ao pedido reconvencional, considera o Tribunal-arbitral que o mesmo se encontra formulado de forma manifestamente inepta, remetendo genericamente para o pedido do Requerente e colateralmente para uma conta corrente. Ora, competia à 1º Requerida fundamentar o seu pedido, explicitando as facturas que pretende cobrar, os períodos de consumo em causa e as respectivas datas de vencimento. A 1ª Requerida assim não procedeu, pelo que, vai o Requerente absolvido do mesmo pedido reconvencional.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo prescrito o direito da 1ª Requerida ao recebimento do preço dos serviços por si prestados à Requerente no período compreendido entre 08.06.2021 e 12.07.2022.

Absolve-se o Requerente do pedido reconvencional apresentado pela 1ª Requerida.

Fixa-se o valor da acção em € 2.323,12.

Notifique-se.

Porto, 13 de junho de 2023.

O Juíz-Árbitro,

Hugo Telinhos Braga

Assinado de forma digital por Hugo Telinhos Braga
Dados: 2023.06.13 12:02:20 +01'00'

(Hugo Telinhos Braga)